



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
COORDENAÇÃO DE CONSULTIVO FINALÍSTICO
AV. RIO BRANCO 65, 12º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ, 20040-009

PARECER Nº 00204/2026/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.208613/2026-89

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: MINUTA QUE ALTERA A RESOLUÇÃO ANP Nº 852, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, A RESOLUÇÃO ANP Nº 935, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023, A RESOLUÇÃO ANP Nº 936, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023, A RESOLUÇÃO ANP Nº 948, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023, A RESOLUÇÃO ANP Nº 950, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023, E A RESOLUÇÃO ANP Nº 987, DE AGOSTO DE 2025, PARA FINS DE ADEQUAÇÃO AOS PRECEITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 8 DE JANEIRO DE 2026. RECOMENDAÇÕES. PELO PROSSEGUIMENTO PARA AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICAS.

Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral,

1. Trata-se Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria, encaminhada à esta Procuradoria pela Superintendência de Distribuição e Logística- SDL e pela Superintendência de Produção de Combustíveis - SPC, objetivando colher orientação jurídica sobre Minuta de Resolução que altera a Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, a Resolução ANP nº 935, de 5 de outubro de 2023, a Resolução ANP nº 936, de 5 de outubro de 2023, a Resolução ANP nº 948, de 5 de outubro de 2023, a Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, e a Resolução ANP nº 987, de agosto de 2025, para fins de adequação aos preceitos da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

2. As áreas técnicas, quais sejam, SDL e SPC esclareceram no Ofício 72/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (doc. SEI 6130610):

“Trata-se de minuta de Resolução que tem por objetivo alterar as Resoluções da SDL nº 935, 936, 948 e 950 de 5 de outubro de 2023, bem como as Resoluções da SPC nº 852/2021 e 987/2025, no tocante à atualização de capital social, exigência de comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e da identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, em adequação aos preceitos da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026 (LC 225).”

No modelo regulatório atual, a autorização para o exercício da atividade é concedida mediante a apresentação de uma série de documentos compulsórios que se referem à empresa e suas instalações e que devem estar disponíveis e atualizados tais como: CNPJ, inscrição estadual, atos constitutivos, capital social mínimo integralizado, licença ambiental, alvará de funcionamento, comprovação de instalação ou contrato de arrendamento das instalações, análises contábeis e estudos do empreendimento, entre outros, de acordo com as particularidades de cada segmento.

Atualmente, quando exigido, o valor do capital social mínimo integralizado é comprovado mediante apresentação à ANP da certidão da Junta Comercial, um dos documentos compulsórios exigidos para a concessão e manutenção de autorização para o exercício da atividade. **A LC 225 estabeleceu valores mínimo para o capital social de produtores, distribuidores e revendedores. Além disso, exigiu a comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros da empresa e também a identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.**

Em síntese, o que se propõe é a introdução dessas obrigações nas resoluções vigentes.

Diante do exposto, **após acatamento das recomendações da SGE/CQR**, encaminho para análise dessa Procuradoria: Nota Técnica 3 (5857836), Parecer 1 sobre recomendações da SGE (SEI nº 6130520) e Minuta de Resolução Pós SGE (SEI nº 6130494).” (grifos nossos)

3. As áreas técnicas ofereceram a Nota Técnica 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (doc. SEI 5857836), contendo fundamentação para dispensa de realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR, com fulcro nos incisos I e II do art. 4º do Decreto 10.411/2020, bem como indicação de “um período mínimo de 30 dias” para realização de Consulta e Audiência Públicas.

4. O Parecer 28/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (doc. SEI 6102915) realizou a análise da minuta proposta, tendo levado em consideração (i) o uso da técnica legística; (ii) os aspectos formais do ato normativo; e (iii) o impacto da minuta sobre o estoque regulatório da Agência.

5. SDL e SPC se manifestaram sobre as contribuições da SGE por meio do Parecer 1/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (doc. SEI 6130520).

6. A Minuta de Resolução, pós contribuições da SGE, foi acostada aos autos (doc. SEI 6130487).

Esse é o relatório. Passa-se à análise.

7. Preliminarmente, com fulcro no Memorando Circular nº 001/2018/PRG, da lavra do Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à ANP, passa-se a se verificar se a instrução processual preencheu todos os requisitos conforme o disposto na precitada orientação jurídica:

“Nesse sentido, temos que, **embora a Lei nº 9478/97 não exija da ANP a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), como ocorre com a lei de criação de outras agências reguladoras, nada impede, aliás, recomenda-se que esse processo, ou processo semelhante, seja realizado a fim de garantir a boa prática da atividade regulatória.** A bem da verdade, o que importa, independentemente da nomenclatura, é a robustez da análise técnica que irá lastrear o processo de tomada de decisão.

Seguindo nessa linha, o art. 27 do Decreto 9191/2017 exige que a elaboração de atos normativos seja precedida de exposição de motivos, nas quais conste a ‘síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar; a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e a identificação dos atingidos pela norma’.

(...)

Para tanto, sugerimos que as áreas adotem o seguinte roteiro analítico:

1) Identificação do problema regulatório

(...)

2) Identificação dos atores ou grupos afetados

(...)

3) Identificação da base legal que ampara a ação da Agência

(...)

4) Definição dos objetivos

(...)

5) Descrição das possíveis alternativas

(...)

6) Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas

(...)

7) Estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento

(...)

Diante do exposto, sugerimos a adoção do roteiro sugerido de forma a se obter uniformidade na instrução dos processos regulatórios e garantir maior legitimidade às normas da Agência.” (grifos nossos)

8. Como mencionado anteriormente, a Lei nº 9.478/97 não exige da ANP a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), como ocorre com a lei de criação de outras agências reguladoras; mas nada impede,

aliás, recomenda-se, que esse processo, ou processo semelhante, seja realizado a fim de garantir a boa prática da atividade regulatória.

9. Veja-se que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é inclusive institucionalizada pela Lei 13.848, de 25 de junho de 2019, como etapa obrigatória do processo decisório:

“Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.” (grifos nossos)

10. Recentemente, o art. 6º da Lei 13.848/2019 foi regulamentado pelo Decreto 10.411/2020, em vigor a partir de 15 de abril de 2021, impondo a realização da Análise de Impacto Regulatório, no âmbito “da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências”:

“Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.” (grifos nossos)

11. A precitada norma infralegal estabelece o conteúdo da AIR, bem como os quesitos mínimos a serem examinados, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada, conforme art. 2º c/c art. 4º do Decreto 10.411/2020.

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

(...)

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

(...)

Art. 12. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.” (grifos nossos)

12. Por sua vez, a ANP editou, em 10/09/2020, a Portaria nº 265, que estabeleceu seu novo Regimento Interno e, no Capítulo VI, trata da AIR.

“Art. 22. As ações regulatórias da ANP, cabíveis diante da identificação de um problema regulatório pertinente às suas competências, serão precedidas de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

§ 1º A AIR é procedimento prévio e formal que visa à reunião da maior quantidade possível de informações sobre um determinado problema regulatório para avaliar os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e contribuir para uma solução regulatória mais efetiva, eficaz e eficiente, dentro das possibilidades conjecturais.

§ 2º A AIR será afastada nas hipóteses previstas na legislação federal.” (grifos nossos)

13. Verifica-se que as áreas técnicas deixaram de apresentar a AIR, solicitando sua dispensa na Nota Técnica 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (doc. SEI 5857836). Ressalta-se que a AIR poderá ser dispensada desde que haja decisão fundamentada da Diretoria Colegiada, com fulcro no art. 4º, incisos I e II, do Decreto 10.411/2020, além de motivação administrativa da área técnica pertinente. Vejamos a manifestação técnica:

“A dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) para as alterações propostas na Resolução ANP nº 948/2023 revela-se plenamente justificável e estratégica, ancorada nos incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

Inicialmente, o inciso I ("hipóteses de urgência") aplica-se de forma inequívoca, pois a Lei Complementar nº 225/2026, norma superior com vigência a partir de 9 de janeiro de 2026, impõe prazos exíguos para adequação infralegal: seu art. 57 fixa um ano para que entes administrativos como a ANP ajustem suas normas aos novos mandamentos, sob pena de omissão regulatória. A demora comprometeria não só a hierarquia normativa (CF/1988, art. 84, IV), mas também a credibilidade institucional da ANP, expondo-a a questionamentos judiciais e lacunas exploráveis no mercado de revenda de combustíveis.

Em complemento, o inciso II ("ato normativo que disciplina direitos ou obrigações definidos em norma superior, sem alternativas regulatórias") corrobora a dispensa, uma vez que as alterações necessária das Resoluções ANP nº 852/2021, 935/2023, 936/2023, 948/2023, 950/2023 e 987/2025 configuram mera transposição operacional dos preceitos do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), notadamente seus parágrafos 2º (capital social mínimo) e 3º (origem/licitude de recursos/titular efetivo), sem margem discricionária relevante para a ANP inovar ou modular alternativas.

Tecnicamente, o impacto é marginal e não inovatório, demandando alinhamento legal sem análise aprofundada de custo-benefício, cuja postergação seria contraprodutiva ante o prazo do art. 57 da LC 225/2026. Juridicamente, a medida alinha-se à eficiência administrativa (Lei nº 13.848/2019, art. 2º) e à supremacia da lei ordinária sobre atos infralegais, dispensando escrutínio desproporcional. A aprovação célere da dispensa pela Diretoria Colegiada não só assegura conformidade tempestiva, mas eleva a agilidade da ANP em resposta legislativa, preservando a fiscalização efetiva do setor.

No entanto, a Procuradoria Federal junto a ANP parece, ao menos em um primeiro momento, divergir do delineado acima, na medida em que sustenta que a adaptação das Resoluções ANP nº 852/2021 e nº 987/2025 às novas regras da Lei Complementar nº 225/2026 deverá seguir o rito próprio de edição de nova resolução. Para aquele órgão consultivo, em princípio, não se aplicaria a dispensa prevista no Decreto nº 10.411/2020, pois haveria possibilidade de diferentes alternativas regulatórias.

Entende-se restar presente o requisito da urgência, imposta pelos prazos insculpidos na lei, bem como não haver alternativa regulatória quando a lei determina uma adequação normativa. Neste caso, a elaboração de nova resolução é medida (legal) que se impõe. Destarte, dispensar-se-ia o procedimento da Análise de Impacto Regulatório.” (grifos nossos)

14. Ainda que seja dispensada a apresentação da AIR por **decisão da Diretoria Colegiada com fundamento em justificativa oferecida pela área técnica em Nota Técnica detalhada e específica**, essa deve conter **motivação administrativa com os elementos apontados no Memorando Circular nº 001/2018/PRG**, quais sejam, identificação do problema regulatório, identificação dos atores ou grupos afetados, identificação da base legal que ampara a ação da Agência, definição dos objetivos, descrição das possíveis alternativas, análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas e estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento. A Nota Técnica 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (doc. SEI 5857836) apresentou motivação administrativa:

“Ressalte-se que incumbe à ANP estabelecer prazos de transição compatíveis com a realidade do setor para a plena conformidade dos agentes já autorizados ao novo paradigma regulatório. Essa cronologia deve pautar-se pelo **princípio da proporcionalidade, ponderando-se os ônus operacionais decorrentes — notadamente na obtenção de certidões, laudos e na mobilização de aportes — e a capacidade operacional da própria Agência.** Dada a magnitude da base regulada, que supera 45 mil atores, a eficácia do novo marco exige um planejamento que viabilize a análise individualizada de processos sem comprometer a eficiência administrativa ou gerar risco de comprometimento da eficiência operacional administrativa.

Portanto, a implementação dessas medidas deve ser cuidadosamente planejada para evitar descontinuidades no suprimento e impactos desnecessários aos agentes regulados já estabelecidos, justificando as considerações subsequentes sobre transição e participação social. No Anexo 1 apresenta-se, como exemplo, um panorama dos produtores de combustíveis líquidos quanto ao capital social hoje declarado, segundo informações dos cadastros da ANP no SIMP Cadastro, que pode subsidiar as discussões sobre o estabelecimento de prazos de transição.

(...)

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

As alterações propostas nas Resoluções ANP nº 852/2021, 935/2023, 936/2023, 948/2023 e 987/2025 visam incluir dispositivos estabelecendo a exigência de capital social mínimo, a comprovação da origem e licitude dos recursos e a identificação do titular efetivo. As alterações propostas na Resolução ANP nº 950/2023, por sua vez, somente versará sobre a comprovação da origem e licitude dos recursos e a identificação do titular efetivo, tendo em vista que o valor mínimo de capital social integralizado da atividade de distribuição de combustíveis líquidos foi recentemente atualizado pela ANP no processo SEI nº 48610.229680/2024-75, estando alinhado com os patamares da Lei Complementar nº 225/2026.

Propõe-se, outrossim, **a inserção de dispositivos contendo regra de transição, com o fito de atender ao princípio da segurança jurídica,** consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que assegura a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade do ordenamento, evitando rupturas abruptas que possam comprometer a confiança legítima dos administrados na atuação estatal, tal como recomendado pela PRG/ANP.

No caso, o art. 57 da Lei Complementar nº 225/2026 estabelece prazo de um ano para que os entes administrativos, como a ANP, ajustem suas normas infralegais aos novos mandamentos legais, o que está sendo observado na elaboração da presente minuta de Resolução. Contudo, para os agentes econômicos já autorizados – com exceção dos distribuidores de combustíveis líquidos, cuja redação da Resolução ANP 950/2023 já contempla regra de transição –, propõe-se prazo ampliado de dois anos (até 31 de dezembro de 2028) para integralização do capital social mínimo de acordo com os novos patamares ora propostos, justamente para mitigar impactos desproporcionais no setor, cuja dinâmica operacional (alta rotatividade de caixa e investimentos em infraestrutura) demanda planejamento financeiro gradual.

Destaque-se, por relevante, **que os efeitos da norma decorrem exclusivamente de disposições futuras da Lei Complementar nº 225/2026, sem qualquer modificação de situações pretéritas consolidadas.** As autorizações para exercício das atividades de revenda, distribuição e produção de combustíveis líquidos, por sua natureza precária como atos da Administração Pública (art. 53, Lei nº 9.784/1999), admitem revisões e condicionantes ao longo de sua vigência, desde que devidamente motivadas, razoáveis e proporcionais.

Assim, a regra de transição não tem o condão de inovar o regime jurídico das autorizações existentes, mas condicionaria sua manutenção à adequação progressiva, preservando o suprimento contínuo de combustíveis (art. 1º, V, Lei nº 9.478/1997) e evitando paralisa regulatória ou judicialização em massa.

Adicionalmente, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999, e da boa-fé objetiva, conforme o art. 422 do Código Civil de 2002, permitindo que os agentes econômicos planejem sua adequação financeira sem interrupção abrupta de suas operações.

A experiência regulatória da ANP, inclusive em precedentes como a Resolução ANP nº 950/2023, que estabeleceu prazos transitórios menores para distribuidores, demonstra a eficácia de tais medidas. **Estrategicamente, um prazo de dois anos é considerado adequado para os setores regulamentados pelas Resoluções ANP nº 852/2021, 935/2023, 936/2023, 948/2023 e 987/2025, permitindo o planejamento financeiro necessário. Essa abordagem preserva a continuidade do suprimento de combustíveis, contribuindo para a segurança energética nacional, conforme preconizado no art. 1º, inciso V, da Lei do Petróleo.**

(...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, as considerações apresentadas nesta Nota Técnica reforçam a necessidade e a pertinência das alterações na Resolução ANP nº 948/2023, em conformidade com a nova redação dada à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 pela Lei Complementar nº 225/2026. A inclusão de uma regra de transição de dois anos, a justificada dispensa da Análise de Impacto Regulatório e a realização de Consulta e Audiência Pública são elementos cruciais para assegurar que o processo regulatório seja conduzido com segurança jurídica, razoabilidade, transparência e eficiência.

Recomenda-se, portanto, o encaminhamento da minuta de Resolução para análise prévia da Superintendência de Governança e Estratégia (SGE) e da Procuradoria Federal junto à ANP (PFANP) e, caso aprovada, submetida à deliberação da Diretoria Colegiada sobre a realização de Consulta e Audiência Pública e a dispensa de AIR.” (grifos nossos)

15. Ademais, como foi apresentada justificativa para dispensa de AIR, com fulcro no art. 4º, incisos I e II do Decreto nº 10.411/2020, caso seja aprovada por decisão da Diretoria Colegiada, salienta-se que o ato normativo cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência deverá ser objeto de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor, na forma do art. 12 do Decreto nº 10.411/2020.

16. Nessa linha, a necessidade de motivar os atos administrativos atende aos artigos 52, 54 e 56, do Decreto 12002/2024, segundo os quais deve haver exposição de motivos para justificar a edição de atos normativos.

17. Além disso, a necessidade de motivação nas decisões administrativas, por força do art. 2º e 50 da Lei nº 9.784/97, fica reforçada pelos artigos 20 e 21 da LINB, bem assim pelo Decreto nº 9.830/2019, em especial os artigos 2º e 3º, além de previsão recente na Lei nº 13.848/2019, artigos 4º e 5º:

Motivação e decisão - Lei nº 9.784/97

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos - Decreto nº 9.830/2019

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Do processo decisório das agências reguladoras - Lei nº 13.848/2019

Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 5º A agência reguladora deverá indicar **os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos**. (grifos nossos)

18. Na hipercomplexidade que envolve a regulação de setores econômicos, a famosa escolha baseada no conhecido binômio conveniência e oportunidade, já não basta. Mostra-se cada vez mais importante que a decisão regulatória esteja bem fundamentada, em um processo público, participativo, com foco no interesse geral e nos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

19. Veja-se, também, que de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), alterada recentemente, a motivação, a segurança jurídica e a eficiência devem estar presentes quando da criação e aplicação do direito público:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A **motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”

20. Sendo assim, evidencia-se que a Administração Pública está vinculada a essa nova perspectiva de tomada de decisões, buscando, dessa forma, alcançar efetividade concreta e a satisfação do interesse geral tutelado a partir dos atos normativos que produz, distanciando-se do paradigma jurídico de que a produção das normas corresponde apenas à elaboração de atos que atendiam aos requisitos formais, mas não materiais.

21. Por conseguinte, o **interesse público resta ainda mais resguardado, uma vez que a consequência prática das normas deve passar a ser considerada, em respeito ao princípio constitucional da eficiência**.

22. Atualmente, com a vertente moderna do direito público voltado para a eficiência e para as consequências práticas da tomada de decisão, na forma do conhecido pragmatismo jurídico, mostra-se ainda mais importante que a análise jurídica seja feita dentro do caso concreto, com a exposição dos impactos gerados pela tomada de decisão, do interesse público protegido e dos direitos tutelados. Nas lições da doutrina:

“No âmbito da denominada 'administração de resultados', a interpretação e a aplicação do Direito não podem se afastar das consequências geradas pelas escolhas que são efetivadas pelas autoridades estatais. Sem deixar de lado a importância de certas formalidades, estritamente necessárias à formação legítima da vontade estatal, o Direito passa a se preocupar de maneira preponderante com os resultados impostos pelo texto constitucional.” (“A escalada desburocratizante da Administração Pública: reflexões sobre a Lei 13.726/18”, Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Marcelo Mazzola, <https://www.migalhas.com.br/depeso/291354/a-escalada-desburocratizante-da-administracao-publica-reflexoes-sobre-a-lei-13726-18>, acesso em 03/04/2020)

23. Além disso, faz-se necessária a identificação da base legal que ampara a ação da Agência Reguladora, impondo-se a observância, no caso da ANP, da Lei 9784/99, Lei 9478/97, Lei Complementar 95/98, Decreto 12002/2024, LINDB e Decreto 9830/2019. Essa identificação da base legal vai revelar se os agentes reguladores têm o amparo da lei para agir sobre o problema que se pretende solucionar. Outrossim, devem ser

mencionadas, da mesma forma, as normas infralegais, em especial, o Regimento Interno da ANP, para avaliação da competência da área técnica proponente, além de manifestação das outras áreas técnicas envolvidas.

24. Destarte, essa identificação da base legal vai revelar se os agentes reguladores têm o amparo da lei para agir sobre o problema que se pretende solucionar. A Nota Técnica 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (doc. SEI 5857836) identificou a base legal:

“FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A concessão de autorização para as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis está prevista na **Lei nº 9.478/1997. Os incisos V, XV e XVI do art. 8º, da Lei do Petróleo** evidencia a finalidade da ANP de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, bem como autorizar a produção de combustíveis líquidos e biocombustíveis.

(...)

Nos **artigos 9º e 78 da Lei do Petróleo**, a ANP recepcionou as atribuições e o acervo técnico-patrimonial do Departamento Nacional de Combustíveis –DNC, que regulamentavam à época as atividades de distribuição e de revenda de derivados de petróleo e álcool.

(...)

Os **artigos 53 à 55 da Lei nº 9478/1997** tratam do refino de petróleo e do processamento de gás natural para produção de combustíveis líquidos, enquanto o artigo 68-A da mesma Lei trata da autorização da produção de biocombustíveis, tais como o etanol e o biodiesel.

(...)

Na atual estrutura organizacional da ANP cabe à Superintendência de Distribuição e Logística – SDL, de acordo com o disposto no art.118 do Anexo I (Regimento Interno) da Portaria ANP nº 265, de 2020, a função de propor a regulamentação específica e autorizar o exercício das atividades relacionadas ao abastecimento nacional de derivados de petróleo e de biocombustíveis:

(...)

Por sua vez, a competência da Superintendência de Produção de Combustíveis - SPC consta disciplinada no art. 116 da supracitada Portaria:

(...)

Nesse contexto, a **Lei Complementar nº 225/2026, ao alterar a Lei nº 9.478/1997, estabeleceu novos patamares legais para o exercício das atividades reguladas pela ANP, incluindo a revenda (SDL), distribuição (SDL) e produção (SPC) de combustíveis líquidos.** Assim, a redação do art. 8º da citada Lei passou a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Como se nota, o §2º do artigo 8º Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a especificar o valor de **R\$ 1.000.000,00 para a revenda de combustíveis líquidos, R\$ 10.000.000,00 para distribuição de combustíveis líquidos e R\$ 200.000.000,00 para a atividade de produção de combustíveis líquidos, e o §3º passa a exigir a comprovação da origem e licitude dos recursos utilizados para a integralização do capital social e a identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.**

Logo, a adequação da regulamentação infralegal da ANP a esses mandamentos legais é um imperativo da hierarquia normativa e da segurança jurídica, garantindo a conformidade da Agência com a legislação superior.” (grifos nossos)

25. Outrossim, a referida identificação é importante, também, para avaliar se há competências concorrentes e/ou complementares com outros agentes, ou se a Agência é o ator mais adequado para agir acerca do problema. A verificação da competência legal da Agência Reguladora é imprescindível, de modo a direcionar sua ação em estrita conformidade com o princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

26. Destaque-se que ao órgão de assessoramento jurídico é vedada a prestação de consultoria de matéria em tese, portanto é imprescindível que haja a definição dos objetivos pretendidos com a mudança regulatória, de modo a pautar a correta verificação da viabilidade legal por esta Procuradoria.

27. Quanto à FORMA DA MINUTA DE RESOLUÇÃO, cabe registrar a necessidade de observação do Manual para a Elaboração de Atos Normativos da ANP, e que segue a linha estabelecida pela Lei Complementar nº 95/1998, a qual, por sua vez, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em geral.

28. Nesse aspecto - técnica legislativa e aspectos formais -, houve análise e manifestação da Coordenação de Qualidade Regulatória (CQR) da SGE da ANP por meio do Parecer 28/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (doc. SEI 6102915).

29. No que concerne às sugestões do Parecer 28/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (doc. SEI 6102915), a SDL e SPC esclareceram, no Parecer 1/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (doc. SEI 6130520), o seguinte:

“Trata-se de exposição referente ao atendimento das recomendações constantes no Parecer nº 28/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI 6102915) e seu Anexo I Parecer 28/2026/SGE-CQR/SGE minuta sem marcas (SEI 6102953) relativos à análise da minuta proposta de Resolução (SEI nº 5886058), que altera as Resoluções da SPC nº 852/2021 e 987/2025, bem como as Resoluções da SDL nº 935, 936, 948 e 950 de 5 de outubro de 2023, para fins de atualização do valor do capital social integralizado e da exigência de comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social, bem como da identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada .

Destaca-se que as duas superintendências têm conduzido esse processo de forma conjunta, uma vez que a Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026 (LC 225) tem impactos nos segmentos de produção, distribuição e revenda de combustíveis. Sendo assim, são propostas alterações nas normas da SPC que tratam da produção de combustíveis fósseis e de biocombustíveis, bem como nas normas da SDL que versam sobre a distribuição e revenda de combustíveis automotivos e de aviação.

Note-se ainda que as Resoluções da SDL a serem alteradas possuem todas a mesma data de publicação em virtude de terem sido abarcadas conjuntamente no processo de consolidação normativa então empreendido.

Diante do exposto, **avaliamos as sugestões da SGE/CQR e optamos por acatar todas as sugestões daquela UORG, a exceção da numeração de alguns incisos, mantidos para que não fosse perdido o nexos entre os documentos, o que pode ser observado na Minuta Resolução pós SGE (SEI nº 6130487), onde são reunidas as avaliações das duas superintendências para as propostas da SGE.**

Especificamente no caso das resoluções da SDL, essa superintendência optou por incluir alterações no texto proposto, sem alterar questões legísticas, apenas para deixar mais claro que, a partir da publicação da resolução que alterará as normas mencionadas, a obrigação da apresentação de documentos que comprovem o atendimento às exigências da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026 terá caráter imediato para os novos entrantes.

De outra forma, **será concedido prazo de dois anos para que os agentes autorizados até essa data se adequem aos termos da LC 225, uma vez que a obtenção dos documentos necessários demanda tempo e a quantidade de agentes é bastante grande, mais de quarenta mil, o que afeta o prazo de análise da SDL.**

As sugestões acatadas foram inseridas na Minuta de Resolução Pós SGE (SEI nº 6130494).” (grifos nossos)

30. No que diz respeito ao mérito, essa Procuradoria Federal junto à ANP se manifestou, anteriormente, por meio do Parecer 67/2026/PFANP/PGF/AGU, da lavra do Procurador Federal, Dr. Henrique Pasquinelli, aprovado pelo Despacho 561/2026/PFANP/PGF/AGU, nos autos do processo nº 48610.201566/2026-42:

“6. Com relação à pergunta (a) elaborada pela SDL, **as novas exigências legais são aplicáveis aos revendedores de combustíveis líquidos, aos distribuidores de combustíveis líquidos e aos produtores de combustíveis líquidos, por força do art. 8º, § 2º, da Lei do Petróleo**, acima transcrito. Concorde-se com relação à opinião da SDL em relação à não aplicabilidade aos revendedores e distribuidores de GLP e aos revendedores de solventes. Todavia, como antecipado na Cota n.º 74/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI n.º 5710706), deste subscritor, diverge-se parcialmente quanto aos **distribuidores de combustíveis de aviação**, na medida em que, embora possuam tratamento regulatório distinto por parte da ANP, **a nova exigência é de origem legal e não há qualquer distinção na lei entre os distribuidores de combustíveis líquidos em geral e os distribuidores de combustíveis de aviação (art. 6º, inciso XX, da Lei do Petróleo). Logo, esses últimos terão igualmente que atender às novas regras legais, de acordo com as normas a serem estabelecidas pela ANP.**

7. Em resposta à questão (b) da SDL, como também já mencionado na Cota n.º 74/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI n.º 5710706), deste signatário, **considera-se que as novas exigências se aplicam a todos os agentes regulados a que se destina, sem qualquer exceção em relação àqueles que já estão autorizados pela ANP**. Como dito na citada Cota, entende-se não se tratar de retroatividade da norma em tal caso, na medida em que somente serão produzidos efeitos futuros por decorrência das normas da Lei Complementar n.º 225/2026, não havendo que se cogitar de

modificação de situações pretéritas. Como também aludido na referida Cota, as autorizações são atos da Administração Pública de caráter precário, que comportam modificações ao longo de seu exercício na hipótese de vigência de novas regras, as quais evidentemente deverão ser devidamente motivadas, razoáveis e proporcionais.

8. Quanto à questão (c) da SDL, a avaliação e deliberação a respeito do prazo adequado de transição para que todos os agentes passem a cumprir os novos mandamentos legais - e de revogação dos agentes que não lograrem atendê-los - são poderes-deveres que se situam na esfera técnico-administrativa da ANP (internamente, da SDL ou SPC, conforme o caso e a decisão final, a cargo da Diretoria Colegiada desta Agência), que deverá cumprir o iter procedimental de elaboração normativo-regulatório a fim de buscar as soluções que melhor atendam ao equilíbrio desejado entre a norma legal, a realidade e a dinâmica dos mercados regulados, notadamente no que se refere à garantia de abastecimento nacional. A esta Procuradoria Federal caberá realizar o controle interno de legalidade das soluções propostas, no momento oportuno.

9. Em resposta à indagação (d) da SDL, entende-se que não há de se cogitar de imediata inaplicabilidade das atuais normas regulatórias que estejam em desconformidade com as novas regras trazidas pela Lei Complementar n.º 225/2026. De modo a evitar um choque brusco de normas, que poderia acarretar insegurança jurídica nos mercados regulados, o art. 57 do referido diploma legal fixa o prazo de um ano para que os entes administrativos ajustem suas normas aos novos mandamentos legais.

10. Quanto à questão (e) da SDL, concorda-se com a opinião da área técnica, segundo a qual a integralização do patrimônio líquido deverá se dar em Reais (R\$), em cumprimento ao art. 997, inciso III, do Código Civil. Não há qualquer impedimento de ordem jurídica a que outros bens venham a integralizar o capital social, desde que devidamente avaliados de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis e expressos em moeda corrente. A referida norma legal assim dispõe:

(...)

11. Em atenção à pergunta (f) da SDL, a cooperação a se travar com os Estados-Membros da Federação e o Distrito Federal tem por fundamento o art. 8º, inciso XV e § 5º, da Lei do Petróleo. Com relação ao instrumento a ser utilizado, o próprio art. 8º, inciso XV prevê expressamente a possibilidade de utilização de convênio e se mostra igualmente possível que se utilize de Acordo de Cooperação Técnica e Operacional. Todavia, a escolha precisa do instrumento a ser adotado dependerá exatamente de como se desenvolverá a cooperação com o ente federativo. Em qualquer caso, entretanto, aplicar-se-á o conjunto de regras trazido pelos arts. 184 e 184-A da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e, caso haja repasse financeiro, igualmente serão aplicadas as regras do Decreto n.º 11.531/2023 e da Portaria Interministerial MGI MF CGU n.º 33/2023.

12. Passa-se a responder aos questionamentos trazidos pela SPC.

13. Com relação à indagação (a), tem-se que o rito regulatório a ser seguido a fim de se adaptar as Resoluções ANP n.º 852/2021 e n.º 987/2025 às novas disposições da Lei Complementar n.º 225/2026 é exatamente o procedimento destinado à edição de uma nova resolução da ANP. Como dito no item 8 acima, mostra-se prematuro apontar detalhes de tais futuras modificações normativas no presente momento, inclusive com relação à necessidade de elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Todavia, embora seja cedo para afirmar, a situação em exame não parece se enquadrar plenamente no art. 4º, inciso III, do Decreto n.º 10.411/2020, o qual dispensa a elaboração de AIR em caso de “ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias”. Nas situações em exame parece haver a possibilidade de a ANP estabelecer diferentes opções regulatórias, em uma análise superficial.

14. No que toca à pergunta (b) da SPC, em linha com o item 8 acima, as exigências dos novos valores de patrimônio líquido mínimo, embora já previstas no texto legal, serão efetivamente exigíveis a partir do momento em que a ANP estabelecer a norma de transição, por via de resolução, com a definição do prazo para tal implementação das novas obrigações, o qual deverá ser motivado, razoável e proporcional e visar a garantia de abastecimento nacional. Entende-se igualmente respondida a questão (c) da SPC.

15. Em relação às perguntas (d) e (e) da SPC, entende-se que sim, é plenamente possível que a ANP não apenas determine prazos de transição adequados e proporcionais, bem como adote eventualmente medidas que atenuem as exigências legais de modo justificado – desde que o faça dentro das balizas legais estabelecidas, como, por exemplo, que se tome em consideração as realidades locais e a garantia de abastecimento nacional, a teor do art. 8º, § 5º, da Lei do Petróleo.

16. Quanto à indagação (f) da SPC, relativa à exigência legal de que a ANP afira a origem e a licitude dos valores e bens a integralizarem o patrimônio líquido dos agentes regulados que especifica, prevista no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei do Petróleo, mostra-se também prematuro buscar elucidar a questão nesse momento. A definição dos meios pelos quais a ANP realizará tais verificações dependerá de análises técnico-administrativa e jurídica a respeito dos meios admissíveis, confiáveis e

adequados de aferição de conformidade e licitude dos bens apontados como patrimônio dos agentes regulados, ponto a ser melhor desenvolvido no futuro processo normativo destinado a regular a questão. Até onde se sabe, as Juntas Comerciais não realizam tal espécie de verificação, sendo sua atuação de cunho preponderantemente formal e de legalidade em sentido estrito. Assim, em princípio, o simples registro em Junta Comercial não satisfaria a exigência legal.

17. Em atenção à pergunta (g) da SPC, partindo-se do pressuposto segundo o qual todos os agentes regulados mencionados - inclusive os já autorizados - terão de atender os novos mandamentos legais, que a **ANP estabelecerá prazo adequado de transição e poderá graduar tais exigências de modo justificado, dentro das balizas determinadas pelo art. 8º, § 5º, da Lei do Petróleo, a única hipótese que se imagina com tamanha antecedência de manutenção condicionada de autorização é a situação em que se comprove haver fundado risco de desabastecimento de combustíveis.**

18. No que se refere à questão (h) da SPC, relativa a se saber se as novas exigências poderiam configurar barreira de entrada ou concentração indevida de mercado, pede-se vênia para se deixar de respondê-la, por duas razões: a) não ser matéria de ordem jurídica mas sim econômica; e b) **não caber à ANP ou a esta Procuradoria Federal emitir juízo de valor em relação às normas previstas em lei, mas sim a elas dar cumprimento.** A única exceção seria a hipótese de a lei ser inconstitucional, o que aparentemente não é o caso.

19. Por fim, no que pertine à segunda pergunta do item (h) e da indagação (i) da SPC, a respeito de **medidas mitigadoras a serem editadas pela ANP, como já antes dito, a atenuação é possível, porém terá de se dar dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, como os previstos no art. 8º, § 5º, da Lei do Petróleo.**” (grifos nossos)

31. A precitada manifestação jurídica foi ratificada, naqueles autos, pela Nota 562/2026/PFANP/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho 907/2026/PFANP/PGF/AGU, no seguinte sentido:

“4. Sob a ótica jurídica, entende-se que não existe qualquer distinção quanto ao ponto entre os agentes distribuidores e os revendedores de combustíveis de aviação, que estão igualmente sujeitos aos novos ditames legais estatuidos por força da Lei Complementar n.º 225/2026. Vejamos.

(...)

6. Com efeito, aplica-se aos revendedores de combustíveis de aviação a mesma *ratio legis*, uma vez que, assim como o art. 6º, inciso XX, da Lei do Petróleo dispõe em relação aos distribuidores; o inciso seguinte, XXI, não estabelece qualquer espécie de distinção entre os revendedores de combustíveis de aviação e os de combustíveis em geral: “Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis”.

7. Portanto, **não parece pairar dúvida de que os revendedores de combustíveis de aviação, assim como os distribuidores de combustíveis de aviação, estão sujeitos às novas exigências legais relativas ao patrimônio líquido mínimo trazidas pela Lei Complementar n.º 225/2026, de acordo com as regras regulatórias a serem implementadas por parte da ANP.**” (grifos nossos)

32. No que concerne à exigência de “que os agentes apresentem parecer emitido por auditor independente registrado na CVM, atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade nos recursos utilizados para a integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada”, ressalta-se que se cuida de mérito administrativo, cabendo às áreas técnicas avaliarem se tal exigência atende, na prática, à determinação legal, contida no art. 8º, parágrafo 3º, da Lei 9478/97, com redação dada pela Lei Complementar 225/2026, de que “a obtenção de autorização junto à ANP para o exercício das atividades referidas no § 2º deste artigo dependerá da comprovação da: origem e licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social; e identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada”.

33. No mais, veja-se que não há questionamentos jurídicos sobre o ali contido. Frise-se, outrossim, que as proposições normativas são de cunho eminentemente técnico, o que refoge à atribuição de avaliação jurídica desta Procuradoria.

34. Em consonância com o art. 19 da Lei 9478/97 e art. 9º da Lei 13.848/2019, a área técnica recomenda que seja aprovado o processo de participação popular e, portanto, a Minuta de Resolução seja submetida à consulta pública por um **período mínimo de 30 dias**, com posterior realização de audiência pública. Entretanto, **caso seja indicado prazo inferior a 45 dias para realização da consulta pública, deve ser apresentada motivação**

administrativa específica, “em caso de excepcional urgência e relevância”, em conformidade com a Resolução ANP nº 846/2021 e Lei 13.848/2019.

CONCLUSÃO

35. Em face de todo o exposto, desde que atendidas as recomendações do presente parecer, em especial, itens 13, 14, 15, 30, 31, 32 e 34, não há óbices à remessa da Minuta de Resolução à Diretoria Colegiada para aprovação e trâmites seguintes, com observância do regular processo administrativo legislativo, no âmbito da ANP, em consonância com a Lei 9784/99, Lei 9478/97, Lei Complementar 95/98, Decreto 12002/2024, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheios às atribuições da PF/ANP.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026.

MARIA LAURA TIMPONI NAHID
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610208613202689 e da chave de acesso 1677b42f



Documento assinado eletronicamente por MARIA LAURA TIMPONI NAHID, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3305378974 e chave de acesso 1677b42f no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA LAURA TIMPONI NAHID, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-07-2026 19:04. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.